



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PA**

Peças de Informação n.º 1.23.000.001184/2008-31

Capitulação: Art. 149 do CPB

Data do Fato: 08/04/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer **DENÚNCIA** pela prática do delito previsto no **Art. 149 do CPB**, em face de

ANTONIO PEREIRA VIEIRA, brasileiro, CPF nº 619.369.957-00, nascido em 09/08/1957, filho de Vitória Pereira Vieira, residente e domiciliado à Rua Júlio Pereira Coelho, 173 ou 178, Promissão I, Paragominas/PA, CEP 68628-110 ou 68625-150.

O denunciado contratou **43** (quarenta e três) trabalhadores e sujeitou-os a condições degradantes e subumanas de trabalho, incorrendo no delito de redução à condição análoga de escravo.

Tal fato é reportado na Peça de Informação acima

referenciada, que resultou de fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho, no período de 01 a 12 de abril de 2008, na fazenda de propriedade do ora denunciado, a Fazenda Atalaia II, no município de Paragominas/PA¹.

Os empregados – 40 (quarenta) contratados para o roço de *Juquira* e 3 (três) vaqueiros (segue lista nominal à fl. 06) – além de sofrerem flagrantes violações nos seus direitos trabalhistas, foram submetidos às seguintes condições de trabalho, descritas visual e verbalmente na prova documental que suporta a presente acusatória:



(I) acomodação dos trabalhadores em galpões improvisados, desprovidos de condições mínimas de higiene e proteção: os roçadores de *juquira* foram alojados em 02 (dois) barracos cobertos de lona plástica, situados dentro da mata, sem proteção lateral e com piso de terra batida encharcado por água da

1 Na ocasião, foram lavrados 14 (catorze) autos de infração e determinada a interdição total do estabelecimento. A seu turno, os trabalhadores receberam as devidas verbas rescisórias e salários atrasados e foram encaminhados às suas localidades de origem.

chuva. Ficavam, assim, expostos às intempéries e a ataques de animais peçonhentos e insetos. Além disso, o sistema de sustentação, formado por caibros de madeira branca, estava suscetível ao desabamento e não protegia contra a queda de árvores (fls. 16/17). Ademais, relata-se à fl. 102, que, quando chovia, o piso do barraco ficava alagado e os pertences dos trabalhadores eram levados pela água;



(II) não disponibilização de água potável e condições higiênicas de armazenamento: os obreiros consumiam água oriunda de pequenos córregos próximos aos alojamentos, cuja cor turva e odor fétido demonstravam a falta de potabilidade. A água era armazenada em “baldes de margarina” (fl. 13);



(III) Ausência de instalações sanitárias adequadas:
os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas na floresta (fl.12);

(V) Ausência de local adequado para o armazenamento de alimentos e preparo das refeições: os alimentos vendidos pela “cantina” do empregador (mantida nos alojamentos) eram armazenados sobre tábuas ou no chão, sem a menor preocupação com a segurança alimentar e os trabalhadores preparavam suas refeições em fogões improvisados sobre o chão de terra batida, alimentando-se nos barracos ou nas frentes de trabalho, sentados no chão ou sobre troncos de árvores (fls. 14/15). Ressalte-se que, durante a fiscalização do MTE, foi encontrada carne com aparência e odor de alimento em decomposição, armazenado em vasilhame plástico coberto com lona (fl. 14);



(VI) Ausência de ações de segurança e saúde: não

obstante os riscos da atividade e a distância entre o posto de saúde e o alojamento, o denunciado não equipou o local de trabalho com material de primeiros socorros e não cuidou em disponibilizar qualquer tipo de veículo capaz de efetuar a remoção dos trabalhadores acidentados. Além disso, não disponibilizou equipamentos de proteção obrigatórios. A exemplo, em depoimento à fl. 99, uma das vítimas, ALEXSANDRO DUARTE, relata que “teve diarreia ao consumir a carne fornecida pela fazenda, mas não foi lhe dado medicação para tratar da mesma (...)” e “que quando algum trabalhador adoecia ou sofria um acidente de trabalho, não era removido para atendimento médico na cidade”. Já à fl. 101, encontra-se relato de outra vítima, VALTERLI DOS SANTOS NASCIMENTO, que sofreu acidente, tendo seu dedo indicador quase decepado. Muito embora a gravidade do ferimento, o trabalhador “não teve atendimento médico, ficando três dias sem poder trabalhar, com o local infeccionado, sendo levado para o atendimento médico após o resgate efetuado pela equipe móvel da SRTE-Pa ” (fl. 102);

(VIII) Submissão dos empregados a jornadas exaustivas de trabalho: à fl. 104, é reportado que os trabalhadores eram submetidos a jornadas de 6h às 11h30min e de 13h e 17h30min (11 horas diárias), sem o pagamento de horas extras e sem a concessão de descanso semanal de 24 horas consecutivas;

(VII) Pagamento efetuado fora do prazo e sem o cumprimento das formalidades legais: quando da fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho, os salários encontravam-se em atraso. Os trabalhadores não tinham registro e CTPs assinadas e não tinham repouso semanal remunerado, assim como não recebiam 13º salário, férias, FGTS (**vide fl. 102**);

(VIII) Sistemática de endividamento involuntário para fins de subsistência: conforme relatado nos Termos de Depoimento às fls. 99/104, os trabalhadores foram contratados por uma diária de R\$ 14, 00 (quatorze reais) e, apesar do pequeno valor,

tinham ainda que arcar com todas as despesas de alimentação e aquisição de ferramentas de trabalho. Há de se ressaltar que o **fornecedor** de tais bens (de péssima qualidade, aliás, em se tratando dos gêneros alimentícios) **era o próprio empregador/denunciado**, que implantou uma “cantina” para o fornecimento alimentação, ferramentas e itens de higiene pessoal. A despesa era anotada em caderno do preposto responsável pelos trabalhadores ora vitimados – o Sr. **JOSÉ MÁRIO DOS REIS** –, para pagamento posterior. Tal prática prejudicou os empregados, na medida em que impedia a livre disposição dos seus salários e os obrigava a contraírem dívidas.

Sobre esse último aspecto, ora descrito como condição degradante de trabalho, percebe-se a correspondência com mais uma elementar do tipo previsto no Art. 149, *caput*, do CPB, qual seja, “restringir a locomoção dos trabalhadores em razão de dívida”, sendo de valia registrar a conclusão da autoridade responsável pela atividade de fiscalização, à fl. 20:

“a sutil retenção dos salários, sob o argumento de prestação de conta futura, aprisiona na indefinição de data; a dificuldade de acesso; a distância e a falta de transporte para atendimento do deslocamento dos trabalhadores, são condutas que afrontam os regramentos básicos do direito e revelam o grau de liberdade que é dada aos trabalhadores”.

Ao lado do atraso nos salários e das inevitáveis dívidas, a **livre locomoção dos trabalhadores** era obstada pela distância da Fazenda e a negligência do denunciado em disponibilizar meios de locomoção, constatando-se assim, a realização de ainda outra modalidade do plágio, qual seja, “cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”;

Ante o exposto, verifica-se que a conduta do denunciado, além de infringir normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho, amolda-se plenamente ao tipo penal previsto nos Art. 149 do CPB, *litteris*:

“Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;”

Do exposto, requer o **Ministério Público Federal** que seja recebida a presente denúncia e instaurada a competente ação penal contra o **denunciado**, que deverá ser citado para o interrogatório e demais atos do processo, até final sentença condenatória, sob pena de revelia, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas e vítimas abaixo arroladas.

Considerada a gravidade objetiva dos fatos e a inadequação dos institutos despenalizadores, não se cogita do cabimento dos institutos previstos na Lei 9099/95.

Belém, 23 de junho de 2008.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Marizete do Carmo Silva**, Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF 029831;
2. **Waldel Freitas de Oliveira**, Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF 2820-7;

VÍTIMAS:

1. **Alexsandro Duarte**, qualificado à fl. 99;
2. **Valterli dos Santos Nascimento**, qualificado à fl. 101;
3. **Marcos Cruz de Souza**, qualificada à fl. 103.